

## UM DOS CATIVEIROS DA LIBERDADE: A RESTRIÇÃO DO ACESSO À TERRA A PESSOAS NEGRAS

*João Felipe de Almeida Ferraz<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho busca tratar da estrutura fundiária brasileira, regida pela máxima do “cativeiro da terra”, como um dos elementos fundantes do racismo estrutural no Brasil. A distribuição de terras tem como cerne a concentração, desde a colonização portuguesa até os dias de hoje. A partir da exploração do trabalho da população negra escravizada por mais de três séculos e meio, fundou-se um modelo de produção agropecuária por meio de latifúndios, voltado para a exportação. Finda a escravidão, as pessoas negras, além de não assistidas ou reparadas pelos danos materiais e morais desse fenômeno, tiveram suas vidas depreciadas de muitas formas, sendo uma delas a privação do acesso à terra. Ao considerar a importância da territorialidade para a reprodução da vida dessas populações, o estudo objetiva apontar como o racismo e as evidências históricas da concentração de terras, permanente até hoje, constituem uma mesma estrutura social; contando com a interferência direta das instituições políticas brasileiras. Essa discussão possui importância em uma atualidade em que a agroindústria se expande territorialmente em uma velocidade crescente e os debates sobre o racismo estrutural ganham atenção popular e midiática — com exceção, no entanto, ao se tratar do avanço das expropriações (fronteira agrícola) nas terras de povos quilombolas e/ou indígenas, visto que estes assuntos não costumam ser tratados de forma relacional.

**Palavras-chave:** estrutura fundiária. territorialidade. cativeiro da terra. racismo estrutural.

### ONE OF THE CAPTIVITIES OF FREEDOM: THE RESTRICTION OF LAND ACCESS TO BLACK PEOPLE

**ABSTRACT:** The present work seeks to deal with the Brazilian land structure, ruled by the maxim of “captivity of the land”, as one of the founding elements of structural racism in Brazil. The distribution of land has as core the concentration, from the Portuguese colonization to the present day. From the exploitation of the work of the enslaved black population for more than three and a half centuries, a model of agricultural production through huge estates was founded, turned to the exportation. After slavery ended, black people, in addition to not being assisted or repaired by any of the material and moral damage caused by this phenomenon, had their lives depreciated in many ways, one of these was the deprivation of access to land. When considering the importance of territoriality for the reproduction of the lives of these populations, the study aims to point how racism and the historical evidence of land concentration, which remains until today, constitute the same social structure; counting on the direct interference of Brazilian political institutions. This discussion is important at a time when the agroindustry expands itself territorially at an increasing speed and the debates about structural racism gain popular and media attention - except, however, when it comes to the advance of expropriations (agricultural frontier) in the lands by quilombola and/or indigenous peoples, as these issues are not usually treated in a relational way.

**Keywords:** land structure. territoriality. captivity of the land. structural racism.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Defesa e Gestão Estratégica Internacional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); mestrando em Ciências Sociais pela “Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho” (Unesp) - Marília/SP. <joaofelipedealmeidaferraz@gmail.com>

## Introdução

A estrutura da distribuição de terras no Brasil segue um padrão de desigualdade desde o regime de sesmarias da colonização portuguesa, iniciada por volta de 1530, passando pela Lei de Terras (1850) de um país já formalmente independente e perpetuada por uma série de políticas de Estado, cuja intenção é favorecer um modelo econômico de exportação agropecuária com base em largas extensões de terra, latifúndios<sup>2</sup> (FONTES, 2010). Ainda que, na atualidade, a agropecuária tenha atingido um alto nível industrial-tecnológico (DELGADO, 2005), a discussão da questão agrária ainda permanece com raízes na concentração de terras, o que consiste na manutenção de um grupo de proprietários de terras e, assim, remete a um passado colonial e escravista.

Dessa forma, esse monopólio do acesso à terra pode ser entendido como o que José de Souza Martins (2018) denomina de “O Cativo da Terra”. Em pouco mais de 350 anos de um regime de trabalho baseado na escravização de pessoas trazidas da África, toda a renda se concentrava na capitalização da exploração da força de trabalho de tais pessoas escravizadas<sup>3</sup> (MARTINS, 2018), que, uma vez libertas, não contaram com nenhum tipo de reparação que lhes proviesse meios de sustentação e vida. A mesma expropriação ocorreu com uma grande parcela de camponeses livres, contudo, a escravidão configurou a estrutura para o racismo, entendido aqui como um sistema de dominação baseado na constante subalternização das pessoas negras (ALMEIDA, 2019).

Sabe-se hoje que cerca de 4,9 milhões de pessoas foram trazidas da África como mercadoria para serem escravizadas aqui, no território que hoje é o Brasil (GOMES, 2019). Essa condição estabeleceu as raízes do racismo estrutural, contidas em diversas instâncias na nossa sociedade. Estão contidas, inclusive, nas referências bibliográficas deste trabalho, onde as pessoas negras são minoria, ainda que maioria em quantidade populacional; o que representa substancialmente que o racismo precisa ser interpretado de forma sistêmica, visto que, “[...] no Brasil a universidade não é apenas um local de formação técnica e científica para o trabalho, mas um espaço de privilégio e destaque social – um lugar que, no imaginário social produzido

---

<sup>2</sup> O uso da palavra “latifúndio” durante o texto deve ser compreendido como Leonilde Sérvolo de Medeiros (2003) determina: mais do que sua dimensão ligada à propriedade privada da terra, e considerando a complexidade histórica das relações sociais do campo, sua existência representa uma forma de projeção e exercício de poder.

<sup>3</sup> Aqui, seguindo a importante discussão linguística ressaltada por Laurentino Gomes (2019), opta-se pela utilização do termo “pessoas escravizadas” em vez de “escravos”, que tende a conotar as situações de privação de liberdade, exploração física e moral e tratamento como mercadoria como naturais; ainda que se entenda a facilidade de seu uso por hábito.

pelo racismo, foi feito para pessoas brancas” (ALMEIDA, 2019, p. 101). Da mesma forma ocorre com o acesso à terra, ao considerarmos que a propriedade privada da terra é historicamente restrita à parte da população negra<sup>4</sup>, por meio de ações político-econômicas por parte de um Estado capitalista.

Sendo assim, o trabalho se propõe a pensar a estrutura fundiária brasileira, categorizada por “cativeiro da terra” (MARTINS, 2018), como uma das determinações fundamentais do racismo estrutural (ALMEIDA, 2019). Ou seja, a realidade da concentração de terras, além de se apresentar como uma estrutura segregante em termos materiais, é ainda mais grave ao somar-se à análise a questão étnico-racial. Em meio a isso, pretende-se evidenciar também a importância do acesso à terra e da territorialização para as populações de ascendência africana (SILVA, 2011), para além da reprodução da vida material.

### **A abolição e “O Cativeiro da Terra”**

Ao refletir sobre as políticas públicas relacionadas à questão da terra no Brasil, pode-se notar um padrão de permanente manutenção da restrição do acesso público à terra, processo que, desde 1850 e a chamada Lei de Terras (nº 601), figura-se no “cativeiro da terra”. A lógica da expressão se define pela seguinte sentença: “[...] se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava.” (MARTINS, 2018, p. 10). Enquanto as relações de produção eram formalmente de trabalho escravo, as terras podiam ser adquiridas por meio de concessões da Coroa portuguesa (sesmarias<sup>5</sup>) ou por simples posse. Nesse sentido, a resposta ao processo gradual de abolição da escravatura foi a valorização e consequente comercialização da propriedade fundiária, restringindo a possibilidade de posse de terras a grupos sociais específicos, no caso, a quem já detinha maior renda e, na sua maioria, já era latifundiário, proprietário de pessoas escravizadas.

---

<sup>4</sup> Mesmo a categoria não sendo utilizada como abordagem metodológica do presente trabalho, julga-se necessário enfatizar que acontece a conceitualização de “racismo fundiário”, por Tatiana Emilia Dias Gomes (2019), ao tratar da realidade brasileira em semelhança com a distribuição fundiária da África do Sul.

<sup>5</sup> O regime das sesmarias consistia na doação de terras pela metrópole, a Coroa Portuguesa, para quem tivesse o interesse e os meios para cultivá-la. O sesmeiro, a partir disso detentor das *plantations*, grandes áreas cultivadas ou cultiváveis, deveria promover o cultivo da terra de acordo com o processo de acumulação de capital determinado pela metrópole. A agricultura da colônia esteve, por muito tempo, voltada para o cultivo em massa da cana-de-açúcar, por meio do trabalho escravo e de técnicas rudimentares de cultivo, degradantes ao solo. Legalmente, caso o sesmeiro não desempenhasse o papel produtivo da terra em cinco anos, ela deveria ser devolvida à Coroa portuguesa, segundo a cláusula de condicionamento à doação. Porém, na prática, o que acontecia era a simples ocupação de terras então chamadas de “terras devolutas”, termo que, no vocabulário jurídico brasileiro, passou a ser utilizado para conotar “terra vaga, não apropriada, patrimônio público” (SILVA, 1997).

Durante o século XIX, em momento de pujança da Revolução Industrial, a prosperidade econômica e intelectual em parte da Europa resultou em diferentes maneiras nas diversas regiões do mundo. Dessa forma, liderada por Inglaterra e França, a economia ocidental passou a assumir um caráter mais industrial e comercial, criando padrões político-econômicos a serem seguidos. Essas transformações do sistema capitalista e a expansão de mercados contribuíram para reformulações nas políticas de propriedade da terra e nas formas de trabalho (COSTA, 1999). Juntamente ao desenvolvimento industrial, surgia a busca pelo fornecimento de matéria-prima e fontes de energia em países “à margem” do polo econômico ocidental (CAVALCANTE, 2005).

A própria emancipação política do Brasil em relação a Portugal, ocorrida em 1822, contou com a influência desses países, tanto política, quanto financeiramente, estendendo ao Brasil o grande endividamento externo português em relação à Inglaterra. O interesse europeu estava na oportunidade de expansão de mercados e no posicionamento periférico do país como economia agrícola monocultora de exportação. Por meio da pressão pelo fim da escravidão e pela incorporação do “trabalho livre” nas relações sociais, se ampliaria o mercado consumidor do país. Nessa mesma lógica, seguiu a criação de uma legislação que formalizasse a comercialização das terras, agora mediada pelo Estado brasileiro (COSTA, 1999). Como confirma Cavalcante (2005, p. 1), “procurava-se atribuir à terra um caráter mais comercial e não apenas um status social, como era característico da economia dos engenhos do Brasil colonial”.

Nesse contexto, a Lei de Terras foi regulamentada em 1850, sendo a primeira legislação voltada para a questão da terra do Brasil independente, após cerca de 28 anos (1822-1850) do fim do regime de sesmarias. Nesse intervalo, a posse era o único meio de obtenção de terras por simples ausência de legislação (CAVALCANTE, 2005). A pretensão da lei foi a regulamentação jurídica da propriedade fundiária e a delimitação do que seriam terras devolutas (públicas) e propriedades privadas, sendo a comercialização a forma de obtenção de terras a partir de então. Contudo, a implementação da legislação não cumpriu seu papel de determinação das terras devolutas, visto que os próprios ocupantes das terras eram responsáveis pela demarcação (SILVA, 1997). Nesse momento, a definição de propriedade privada da terra foi útil para a manutenção da estrutura fundiária que favorece aos grandes proprietários.

Embora representasse uma tentativa de distinção entre as propriedades fundiárias pública e privada, a Lei de Terras, de fato, incentivou a expropriação de camponeses, ao mesmo tempo em que serviu como forma de barrar o acesso à terra, tanto para os trabalhadores

imigrantes e camponeses livres, como para a população escravizada liberta (SILVA, 1997). Contribuiu, portanto, para uma marginalização ainda maior da pessoa negra, que já contava com a condição de escravizada e com a permanência desse *status* ainda que liberta. É necessário destacar também as diversas falhas de aplicação que levaram ao fato da quase totalidade dos camponeses simplesmente não ter ficado sequer sabendo da referida lei e do “início” do processo de grilagem, ainda recorrente atualmente, que consiste na prática de um conjunto de atividades ilícitas para legalizar a posse da terra, como a falsificação de documentos e a corrupção do ato de fiscalização (SILVA, 1997).

A imposição da Lei ocorreu cerca de duas semanas após a Lei Eusébio de Queiroz (1850) ser regulamentada, definindo a proibição do tráfico negreiro — comércio internacional de pessoas escravizadas —, resultado da pressão diplomática inglesa, que teve o *Bill Aberdeen* (1845)<sup>6</sup> como marco legal (VISENTINI; RIBEIRO; PEREIRA, 2014). Essa proibição acarretou um importante crescimento do chamado tráfico interprovincial, configurando o deslocamento interno de pessoas escravizadas do cultivo de cana-de-açúcar no Nordeste para as lavouras de café no Sudeste do Brasil, estas em crescente expansão (MARTINS, 2018). Além disso, essa legislação materializava o início de um processo gradual de abolição da escravidão, incentivando assim uma política de imigração de trabalhadores estrangeiros, principalmente europeus<sup>7</sup>, para suprir o déficit de mão de obra que a economia cafeeira estava por enfrentar. Esse fenômeno proporcionará a origem do regime do colonato<sup>8</sup> (MARTINS, 2018).

No decorrer do período de vigência da escravidão e da inexistência do valor de propriedade privada da terra, a maior parte da renda do senhor era capitalizada nas pessoas escravizadas.

Nesse sentido, as relações de produção entre o senhor e o escravo produziam, de um lado, um capitalista muito específico, para quem a sujeição do trabalho ao capital não estava principalmente baseada no monopólio dos meios de produção, mas no monopólio do próprio trabalho, transfigurado em renda capitalizada (MARTINS, 2018, p. 32-33).

---

<sup>6</sup> Segundo Visentini et al. (2014, p. 189), a promulgação do Bill Aberdeen consistiu em uma “[...] lei que permitia apresar qualquer navio que transportasse escravos, gerou um aumento desmedido do tráfico clandestino”.

<sup>7</sup> Vem em Virgínia Fontes (2010, pp. 49): “[...] a expropriação primária histórica ocorrida nos países centrais, ou a disponibilização de extensas parcelas da população para o mercado de trabalho, foi um fenômeno ao mesmo tempo intenso e de longa duração”.

<sup>8</sup> O regime do colonato foi a forma de trabalho livre implantada após o fim da escravidão, especialmente no Sudeste cafeeiro. Por pressão e incentivo financeiro dos grandes cafeicultores, o Estado imperial subsidiou grande parte da imigração, de forma a obter uma abundância de mão-de-obra disponível. Mesmo recebendo uma pequena remuneração, os colonos e suas famílias se sujeitavam a relações não capitalistas remanescentes da escravidão — como a alta exploração da jornada de trabalho e um sistema de altas dívidas —, considerando também a inacessibilidade dos preços das terras. Tais dívidas eram impostas sobre as despesas da viagem do seu país de origem, a alimentação e o aluguel do pedaço de terra habitado pelos trabalhadores, por mais que houvesse pagamento de salário (MARTINS, 2018).

Há, portanto, a pessoa escravizada como uma personificação da renda capitalizada do proprietário. No entanto, a segunda metade do século XIX é marcada pela evolução do processo de abolição da escravidão no Brasil e, assim, inaugura o processo de “metamorfose da renda capitalizada”, determinante para a consolidação da estrutura fundiária de “cativeiro da terra” (MARTINS, 2018). Na medida em que o trabalho escravo entra em crise, ocorre uma transferência da renda capitalizada, em que a propriedade privada da terra passa a ser gradualmente valorizada. Assim, “[...] o objeto da renda capitalizada passa do escravo para a terra, do predomínio num para a outra, da atividade produtiva do trabalhador para o objeto do trabalho, a terra” (MARTINS, 2018, p, 40).

Como já dito, esse processo foi acompanhado do incentivo à imigração europeia, que configurou no regime do colonato, e do processo gradual de abolição formal da escravidão, que contou com as seguintes legislações: a Lei do Ventre Livre (1871), a Lei dos Sexagenários (1885), e a Lei Áurea (1888). A primeira determinava que, a partir do referente ano, as crianças nascidas não deveriam ser escravizadas; a segunda impunha liberdade às pessoas escravizadas que atingissem 60 anos de idade ou mais; por fim, a Lei Áurea impôs a abolição formal da escravidão (VISENTINI; RIBEIRO; PEREIRA, 2014).

A partir dessa ocasião, houve uma substituição majoritária da mão de obra de pessoas negras escravizadas por imigrantes, em grande parte europeus, na cafeicultura. Além de haver uma expectativa de “branqueamento” da sociedade entre a elite política brasileira (VISENTINI; RIBEIRO; PEREIRA, 2014), a incorporação das pessoas que foram escravizadas pelo “trabalho livre” soava ilógica. Para o imigrante, homem livre, a “venda” da sua força de trabalho se apresenta como exercício da sua liberdade individual. Para a pessoa negra, a liberdade se apresenta como a negação da sujeição do seu trabalho para qualquer outro sujeito, se não para si próprio; ainda que a sua libertação não eliminasse seu passado de escravizada, que determina as condições de sua liberdade (IANNI, 1962, p. 256 *apud* MARTINS, 2018, p. 34).

Sem assistência estatal alguma e com grandes dificuldades de sustentar a própria vida, sendo inclusive criminalizado, um grande contingente populacional ex-escravizado passa a ser privado do acesso à terra e realiza variados tipos de migrações (COSTA, 2015) e expressões de territorialização, como quilombos e bairros rurais negros (SILVA, 2011). Longe de ser uma exclusividade das pessoas ex-escravizadas ou de ascendência direta. Essa estrutura fundiária de concentração de terras foi resignificada e reafirmada por diversas outras políticas públicas, incentivos financeiros e até políticas de reforma agrária ao longo dos séculos XX e XXI. Dentre estes eventos históricos, destacam-se alguns momentos em que a ofensiva capitalista de

expropriação contra as populações camponesas foi mais enfática, se configurando, também, em um dos principais fundamentos para o intenso êxodo rural recorrente na contemporaneidade (FONTES, 2010).

Já no fim do século XIX e no início do século XX, temos como exemplo o período regido pelo “coronelismo” na política brasileira, quando as oligarquias rurais latifundiárias impunham seus interesses no interior da política institucional do Estado brasileiro, além de exercerem outras formas de poder, como “[...] o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais” (LEAL, 2012, p. 44). No mesmo sentido de expropriação, houveram as políticas de colonização de “espaços vazios” do interior do Brasil a partir da década de 1930 (PRIORI, 2009); presumindo-se que não haviam povos ocupando essas terras (RIBEIRO, 2009). Políticas de infraestrutura, como a Fundação Brasil Central, propunham um reordenamento agrário por meio do discurso da “Marcha para o Oeste”, sem comprometer na estrutura latifundiária (VILAS BOAS, 2018).

Contribuindo ainda para a concentração fundiária no campo, a “modernização conservadora da agricultura” é introduzida pelo regime civil-militar a partir da década de 1970 (GRAZIANO NETO, 1982). O paradoxo contido no termo se explica pela lógica de que, por um lado, foi realizada a inserção da agroindústria, da tecnologia mecânica, de fertilizantes e da disponibilização de crédito rural para o capital estrangeiro; por outro lado, a estrutura de extensos imóveis rurais se manteve e se beneficiou, além de serem criadas novas formas de trabalho ainda mais precarizadas, como é o caso dos boias-frias (MEDEIROS, 2003). De acordo com Delgado (2005, p. 60), “o processo de modernização não só preservou mas aprofundou a heterogeneidade da agricultura brasileira, tanto no uso variado de tecnologia como das relações de trabalho predominantes”.

Com a introdução de uma política econômica favorável à agroindústria e ao capital internacional nos governos Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e Lula da Silva (2003-2010), a expansão agrícola atingiu extensões territoriais recordes, junto ao crescimento do agronegócio, utilizando-se de políticas fundiárias que grandes estudiosos vão chamar de “Não Reforma Agrária” ou “Contra Reforma Agrária” (OLIVEIRA, 2007), permanentes até os dias de hoje.

## **A importância da territorialidade quilombola**

Dentre os diversos entraves econômicos e políticos que limitaram e limitam o acesso à terra pela pessoa negra, julga-se necessário destacar algumas formas de resistência a esta estrutura. A própria sobrevivência desse grupo social já era uma forma de luta no período compreendido entre o século XIX e XX, uma vez que o fim da escravidão não foi acompanhado de qualquer indenização a essa população. Portanto, a reprodução da vida material dessas pessoas ficaria a cargo de ocupações de terras mais interioranas da área rural — já que a posse pela compra se mostrava quase inacessível por completa — ou de migrações, tendo as cidades como destino e expectativa de subsistência e reprodução social.

Com isso, a importância do acesso à terra e da territorialidade para esse grupo social se mostra imprescindível. Para essas populações negras, a terra estaria além do espaço destinado para reprodução da vida material, ela se configura como um espaço de recuperação de memórias<sup>9</sup> e de reconstituição de parte da identidade massacradas pelo fenômeno da escravidão:

A construção dessa nova identidade os libertava, inconscientemente, do passado de escravidão. Portanto, a identidade ribeirinha, cabocla, caiçara ou caipira etc, apesar de não alijar o preconceito externo, foi uma defesa quase natural na valorização e exaltação da liberdade conquistada. (SILVA, 2011, p. 79-80)

Dentro disso, ocorreu também o encontro de populações agora libertas com populações que resistiram à escravidão por diversas formas e se estabeleceram em territórios conhecidos como quilombos. Resistência essa que não se manifestou somente em fugas, mas também em “[...] revoltas, [...], assassinato de senhores, abortos, mas a que nos interessa, pois se trata da materialização da resistência negra são os quilombos” (SILVA, 2011, p. 81). Por meio dos quilombos, mesmo com todas as dificuldades para serem conquistados e mantidos, foi possível recuperar parte dos aspectos da cultura negra que são manifestados até os dias de hoje.

Sendo a experiência desse tipo de território mais conhecida até hoje, o Quilombo dos Palmares sobreviveu ao longo do século XVII de forma predominantemente autônoma, tendo como uma de suas principais lideranças Zumbi, o último rei. Diferentemente de muito do que se pensa sobre a organização social desse espaço, como um ambiente de reprodução fiel da cultura africana, Pedro Paulo Funari (2007) apresenta algumas evidências históricas e arqueológicas de que havia uma grande heterogeneidade cultural e de composição identitária, contando com, além de pessoas de ascendência africana, índios nativos, mouros, judeus, entre outros. Essa perspectiva histórica relata também uma realidade de contradições internas, constrangimentos culturais e a existência de grandes estratificações sociais, inclusive de uma

---

<sup>9</sup> Ver Simone Rezende da Silva (2011) em “A trajetória do negro no Brasil e a territorialização quilombola”.



elite (FUNARI, 2007). Ainda assim, tais conflitos sociais não colidem diretamente com a imagem de solidariedade e acolhimento que Palmares possuiu frente à escravidão, mas ressaltam o fato de as pessoas escravizadas terem sido sujeitas da própria história e, assim, reprodutoras das contradições do tempo histórico presente.

Em outra perspectiva, a vivência urbana das populações que migraram para as cidades foi e é passada de forma diferente, a começar pelas heranças culturais que foram prontamente rejeitadas e/ou modificadas pelas tradições das classes dominantes urbanas. Além dos processos de favelização e periferação, as populações negras se encontrariam, agora marginalizadas pelo *status* de ex-escravizadas, destinadas a cumprir a função social em trabalhos mais modestos e cansativos e pouco recompensados (FERNANDES, 2008). O planejamento prévio para receber essa massa de trabalhadores e trabalhadoras foi mantê-la sem nenhuma perspectiva de emancipação econômica ou ascensão social,

A legislação, os poderes públicos e os círculos politicamente ativos da sociedade se mantiveram indiferentes e inertes diante de um drama material e moral que sempre fora claramente reconhecido e previsto, largando-se o negro ao penoso destino que estava em condições de criar por ele e para ele mesmo (FERNANDES, 2008, p. 32).

Enquanto liberta, portanto, a pessoa negra passa a depender da ordem econômica do país para sustentar a própria vida por meio do “trabalho livre” e, assim, passa a possuir a liberdade de acatar a exploração do seu trabalho pelo capital (MARTINS, 2018), por mais degradante que fosse a ocupação. Nesse caso, a exploração não se restringe às pessoas negras, mas abrange os povos indígenas, também escravizados, e a classe trabalhadora em suas diversas identidades étnico-raciais.

Florestan Fernandes (2008, p. 83-84) ainda destaca, com foco na cidade de São Paulo, o ânimo das cidades por parte das camadas dominantes pela expectativa da mão de obra barata das chamadas “levas negras” termo em referência ao intenso êxodo rural após a abolição. Vivenciando um importante crescimento econômico e uma preponderância do ideal do liberalismo nesse período, a cidade de São Paulo teve um importante papel na pressão pela libertação das pessoas negras e fim do trabalho escravo. Por via judiciária, com a luta de Luís Gama, ou por meio de enfrentamento direto, como incentivava Antônio Bento, o movimento abolicionista representou importante pressão política na segunda metade do século XIX (FERNANDES, 2008).

A discussão da abolição da escravidão teve uma ampla variedade de vertentes e outros grandes nomes, como José do Patrocínio e André Rebouças. O último, dotado do ideal liberal de inspiração estadunidense, acreditava que a abolição deveria ser acompanhada do fim do

latifúndio e do recebimento de um lote individual de terra pela pessoa ex-escravizada. Em suas viagens pelos Estados Unidos, pela Europa e, principalmente, pela África, André Rebouças reforçou, por meio de artigos e correspondências, a importância da implementação de um imposto territorial no Brasil para atingir a “democracia rural”, voltada para os negros libertos e os imigrantes europeus e asiáticos (MATTOS, 2013). Essa variedade da luta abolicionista é determinante para a constituição do movimento negro brasileiro nas conseqüentes causas que a abolição formal e genérica da escravidão deixou na história brasileira, na forma inclusive de associativismo, a exemplo da Sociedade Liga dos Homens de Cor, que contou com a articulação de José do Patrocínio (DOMINGUES, 2014).

Por sua vez, o movimento negro tem papel fundamental nas conquistas jurídicas voltadas às comunidades remanescentes de quilombos na história recente. Dentro disso, destacam-se as ações políticas pela regularização do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e sua conseqüente aplicação no ano de 2003, por intermédio do Decreto 4887. “Os movimentos sociais negros, eminentemente urbanos, interagiram com os movimentos dos negros por regulamentação fundiária, formando um bloco de afirmação política voltado para o reconhecimento do direito territorial dos descendentes de escravos africanos” (LEITE, 2010, p. 20). Tal imposição legislativa segue o princípio de autodeterminação dos povos, assegurado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cedendo assim o direito à propriedade da terra para essas populações negras (LEITE, 2010).

Ainda que em estrutura de propriedade privada da terra, a territorialização das comunidades quilombolas resguarda uma “via comunitária de acesso às terras [que] desafia os parâmetros de propriedade individualizada” (LEITE, 2010, p. 28). Nesse caso, o tipo de ocupação de terras manifesta o direito de territorialização, uma vez que não necessariamente obedece à lógica capitalista de produção agrícola voltada para o mercado. Não podendo ser comercializado, esse território vai também de encontro com a estrutura fundiária brasileira, já que não está disponível para a expansão da fronteira agrícola e para a aglutinação pelos grandes proprietários.

Seguindo essa perspectiva, é possível encontrar justificativa para as ofensivas das elites rurais contra os quilombos, que ocorrem, tanto por meio de violência direta para expropriação, a exemplo de assassinatos de lideranças comunitárias (LEITE, 2010), como por ataques judiciais ao Decreto 4887 — materializados pela proposta de Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239<sup>10</sup>, liderada pelo Partido Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), e julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2018 (STF, 2018). Esse evento não representa um caso isolado, tampouco será a última investida das classes dominantes com a finalidade de ampliar e manter o que se tem por “cativeiro da terra”, pois “é a partir de um poder judiciário conservador e resistente à democracia que os interesses do agronegócio e dos especuladores imobiliários vem concentrando a estratégia de ataque às garantias jurídicas dos quilombolas” (ALMEIDA, 2013, p. 5).

### **Atualidade de concentração fundiária e racismo**

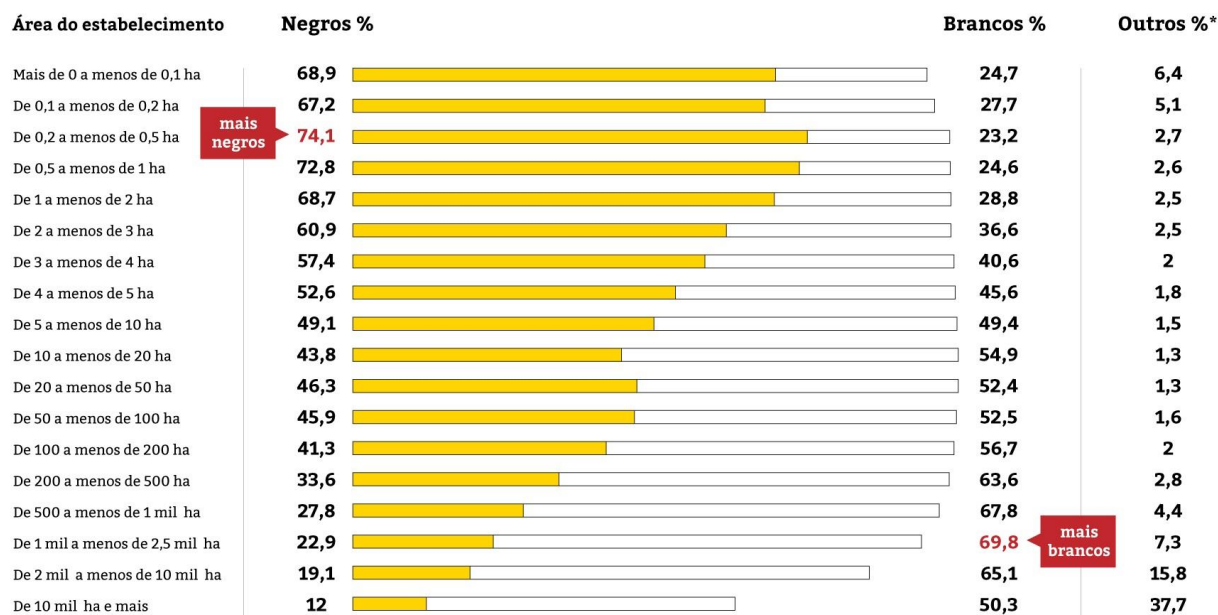
Como padrão da política institucional brasileira, os interesses da elite rural — grandes proprietários de terra e empresas rurais e agroindustriais — estão representados nos três poderes da República; o que corresponde à vigência da altíssima concentração fundiária e, no que se refere aos pequenos agricultores e aos povos tradicionais, em especial os quilombolas, a um padrão de constante expropriação de terras. De acordo com Claudemir M. Cosme (2020, p. 99), o último Censo Agropecuário de 2017 expôs, mesmo que não explicitamente, que “o campo brasileiro no século XXI possui uma estrutura fundiária, em um polo, marcada pelo minifúndio e, no outro polo, pelo latifúndio”. Os dois tipos de imóveis rurais que, desde o Estatuto da Terra (1964), tinham seus desaparecimentos reivindicados, hoje, prevalecem entre os tipos de estabelecimentos rurais. Estes, abaixo de 10 hectares, correspondem 50,91% da quantidade de estabelecimentos e 2,28% de sua área total; enquanto as propriedades acima de 1000 hectares representam de apenas 1,03% das unidades, em 2017, ocupavam 47,60% da área total (IBGE, 2019 *apud* COSME, 2020, p. 99).

Tais índices mostram-se alarmantes para a questão agrária do país, revelando, ao longo do documento, uma estrutura fundiária segregadora que se mantém e se amplia, quando há uma comparação com o Censo Agropecuário de 2006, por exemplo. A situação se agrava ainda mais quando o componente étnico-racial é posto como instrumento de análise. Para frutos de uma reflexão crítica do acesso à terra por parte das populações negras, nos utilizaremos de parte do estudo “O Agro é branco” (2019) da Agência Pública:

Figura 1 - Proporção de negros e brancos por área de estabelecimento agropecuário no Brasil

---

<sup>10</sup> Ver em Silvio Luiz de Almeida (2013), “Comunidades quilombolas, poderes estatais e expansão do capital”.



\*Nesta categoria estão amarelos, indígenas e produtores sem informação de raça

Fonte: Censo Agropecuário 2017 / IBGE. Organização: Agência Pública

Existem algumas observações a serem feitas quanto ao cruzamento e à exposição de dados realizado pela Agência Pública. Em primeiro lugar, de acordo com a descrição do próprio Censo, os produtores rurais<sup>11</sup> não se caracterizam automaticamente como os proprietários de tais estabelecimentos, podendo os produtores serem também pessoas jurídicas, inclusive empresas. Em segundo lugar, a categoria “negros” engloba pretos e pardos indiscriminadamente, sem refletir uma dimensão mais próxima do real da quantidade de cada categoria, considerando aqui a problemática da classificação por autoidentificação<sup>12</sup>. Em terceiro, a categoria “outros”, que possui uma presença considerável, principalmente no maior tipo de área (de 10 mil hectares [ha] e mais), não discrimina a porcentagem entre amarelos, indígenas e produtores sem informação de “raça”, podendo também ser empresas rurais.

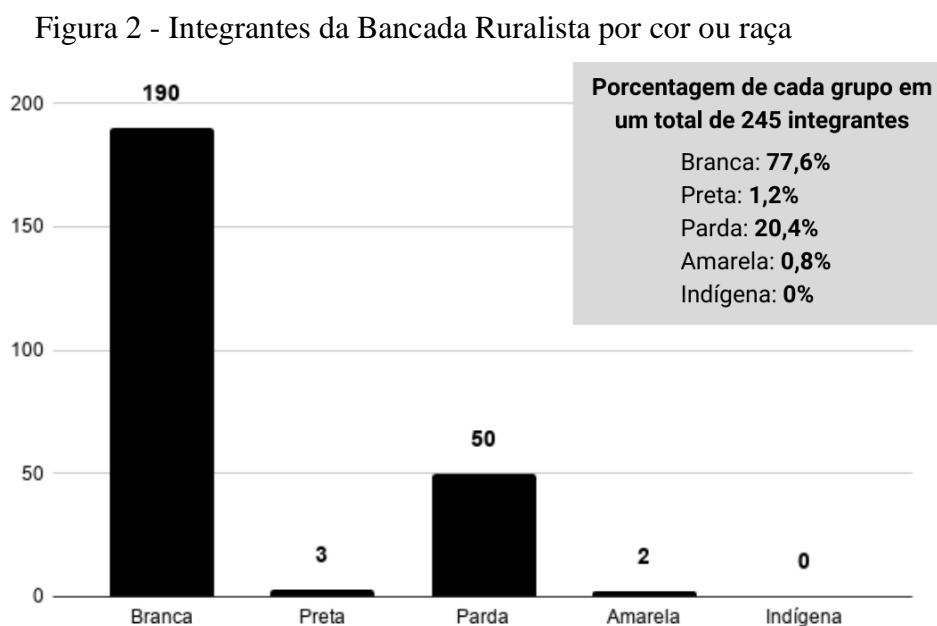
Contudo, mesmo com todas observações e ressalvas, é plenamente possível observar a predominância branca entre os produtores rurais nos estabelecimentos de maiores extensões de terra, ou seja, nas grandes propriedades (latifúndios) que perpetuam o monopólio expropriante da terra. Sendo assim, a histórica reprodução do “cativeiro da terra” pressupõe uma

<sup>11</sup> De acordo com a definição do próprio IBGE (2019, p. 16), o produtor rural: “É a pessoa física, independentemente do sexo, ou a pessoa jurídica responsável pelas decisões na utilização dos recursos, e que exerce o controle administrativo das operações que envolvem a exploração do estabelecimento agropecuário. O produtor tem a responsabilidade econômica ou técnica da exploração e pode exercer todas as funções direta ou indiretamente, por meio de um administrador (no caso do produtor ser uma pessoa jurídica). Não se deve confundir o produtor com o proprietário das terras”.

<sup>12</sup> Ver discussão com mais profundidade em Wood e Carvalho (1994), “Categorias do censo e classificação subjetiva de cor no Brasil”.

hierarquização étnico-racial quanto à distribuição fundiária do Brasil, caracterizando um sintoma expressivo do racismo estrutural. Com isso, o racismo, na dimensão econômico-estrutural brasileira, faz parte do processo de acumulação de capital (ALMEIDA, 2019) das elites agrárias.

Para o melhor entendimento desse processo, é necessário compreender que o Estado absorve e reproduz os interesses dessa classe, composta por grandes proprietários e empresários rurais e agroindustriais (inclusive do capital estrangeiro). A institucionalização desses interesses é representada pelo órgão suprapartidário, Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), popularmente conhecido como “Bancada Ruralista”, que, por sua vez, possui 245 membros (47,8%) dos 513 deputados federais eleitos em 2018 (FPA, 2020). Do total dos deputados federais do Congresso Nacional, casa do Poder Legislativo e dotado do estigma de democracia representativa, 24,4% são pretos ou pardos, a fim de representar mais de 55% da população brasileira, designada por essas cores. Se ainda instrumentalizarmos o elemento do gênero para a análise, a representação das mulheres pretas ou pardas fica em 16,9% (IBGE, 2019). Essa visível crise de representação étnico-racial em uma das principais instituições políticas do país externa a presença do racismo institucional no Brasil e a crise da democracia representativa. Enquanto que se realizada a interseção com os integrantes da Bancada Ruralista, os dados esclarecem ainda mais:



Fonte: Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) / Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Organização: Autor

A composição da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), sendo uma coalizão parlamentar de manutenção dos interesses econômicos patronais no Brasil — herdeira inclusive da União Democrática Ruralista (UDR) (BRUNO, 2015) —, se dá 77,6% branca e deixa evidente as determinações de dominação étnico-racial presentes na questão da terra.

A intenção, portanto, não é denunciar a falta de representatividade negra entre os produtores, os proprietários rurais e os parlamentares alinhados a tais interesses, mas tentar expor que as relações de raça estão presentes na distribuição de terras e, conseqüentemente nas relações de classe. Somado a isso, a representatividade não se basta e nem indica uma diminuição da desigualdade racial, por mais que seja um fator substancial na luta contra o racismo (ALMEIDA, 2019). Acima de tudo, é pretendido mostrar que a estrutura de concentração de terras, o “cativeiro da terra”, com todos os seus aspectos de formação histórica, é um dos elementos fundantes do racismo estrutural, podendo também ser vislumbrado institucionalmente.

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Ainda relatando a contemporaneidade, há um levantamento de um observatório do agronegócio, “De Olho nos Ruralistas”, realizado em setembro de 2017, que apurou que haviam “[...] pelo menos 25 Projetos de Lei tramitando no Congresso que configuram ameaças aos direitos dos povos indígenas e quilombolas” (SANCHEZ, 2017), sendo 24 deles apresentados pela FPA, com datas próximas à sua própria fundação em 1995. Portanto, o arranjo político de ataque aos espaços de territorialidade, tanto de comunidades remanescentes quilombolas, como de povos indígenas, se sobressai objetivo e agregado a uma estrutura econômica.

### **Considerações finais**

A expansão da fronteira agropecuária sobre essas terras também obedece à lógica do racismo. À medida que o agronegócio se populariza como sinônimo de prosperidade e tecnologia no país, muito em função de movimentos de incentivo midiáticos como o “movimento Sou Agro” (BRUNO, 2012), mais a estrutura do “cativeiro da terra” se consolida como indiscutível no meio rural brasileiro, tanto em termos de produção agropecuária, quanto no modo de territorialização por latifúndio.

Assim, na mesma medida, ocorre uma naturalização das expropriações em terras de comunidades remanescentes de quilombolas e de povos indígenas, notabilizadas pela via institucional, vide a atual tramitação pelo “marco temporal” na demarcação das terras dos povos originários (TERENA, 2020). Os esforços políticos de uma classe predominantemente branca (a elite agrária), que objetivam o fortalecimento dessa estrutura fundiária, contribuem diretamente para a manutenção de uma estrutura de dominação nas relações étnico-raciais, o racismo.

### **Referências Bibliográficas**

ALMEIDA, Silvio. **Comunidades quilombolas, poderes estatais e expansão do capital**. Revista Crítica do Direito, v. 54, 2013.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen Livros, 2019.

BRUNO, Regina. **Elites agrárias, patronato rural e bancada ruralista**. Observatório de Políticas Públicas para a Agricultura – OPPA. Texto de Conjuntura no 9. Rio de Janeiro, nov. 2015.

BRUNO, Regina. Movimento Sou Agro: marketing, habitus e estratégias de poder do agronegócio. **36º Encontro Anual da Anpocs**. Caxambú/MG, 2012.

CAVALCANTE, José Luiz. **A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra**. São Paulo: Revista Histórica, 2005.

COSME, Claudemir Martins. **A burguesia latifundista não abre mão do monopólio da terra no Brasil: a perpetuação da concentração fundiária revelada pelo Censo Agropecuário 2017**. Revista Pegada, v. 21, n. 1, pp. 84-109, 2020.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à República: momentos decisivos**. 6 ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, pp. 61-130, pp. 169-194, 1999.

DELGADO, Guilherme C. A questão agrária no Brasil, 1950-2003. In: JACCOUD, L. (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, pp. 51-89, 2005.

DOMINGUES, Petrônio. **Cidadania por um fio: o associativismo negro no Rio de Janeiro (1888-1930)**. São Paulo: Revista Brasileira de História, v. 34, n. 67, pp. 251-281, 2014.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2008.

FONSECA, Bruno; PINA, Rute. **O Agro é branco**. Agência Pública, 19 nov. 2019. Disponível em: < <https://apublica.org/2019/11/o-agro-e-branco/> >. Acesso em: 09 out. 2020.

FONTES, Virgínia Maria Gomes de Mattos et al. **O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história**. 2 ed. Rio de Janeiro: EPSJV / Editora UFRJ, 2010.

FPA, Frente Parlamentar da Agropecuária. **Todos os Integrantes**. Disponível em: <<https://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes/>>. Acesso em: 07 out. 2020.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Heterogeneidade e conflito na interpretação do Quilombo dos Palmares**. Revista de história regional, v. 6, n. 1, 2007.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos de Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, Tatiana Emilia. **Racismo fundiário: a elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor**. Comissão Pastoral da Terra, Vozes de Mulheres, 26 mar. 2019. Disponível em: <<https://cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/4669-racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor>>. Acesso em: 15 out. 2020.

GRAZIANO NETO, Francisco. **Questão agrária e ecologia: crítica da moderna agricultura**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Resultados definitivos. Rio de Janeiro: Ministério da Economia/IBGE, 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012.

LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: ALMEIDA, Alfredo et al. (Orgs.). **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos**. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.

MARTINS, José de Sousa. **O cativo da terra**. 9 ed. São Paulo: Contexto, 2018.

MATTOS, Hebe. André Rebouças e o Pós-abolição: entre a África e o Brasil (1888-1898). In: **XXVII Simpósio Nacional de História**. Natal: ANPUH, jul. 2013.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Reforma agrária no Brasil: História e atualidade da luta pela terra**. 1a ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária**. 1a ed. São Paulo: FFLCH, 2007.

PRIORI, Angelo. A revolta camponesa em Porecatu. In: MOTTA, M., ZARTH, P. (Orgs.) **Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da**



**história, v. 2: Concepções de justiça e resistência nas repúblicas do passado (1930 – 1960).** São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

RIBEIRO, Vanderlei Vazelesk. Cartas ao presidente Vargas: outra forma de luta pela terra. In: MOTTA, M., ZARTH, P. (Orgs.) **Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história, v. 2: Concepções de justiça e resistência nas repúblicas do passado (1930 – 1960).** São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

SANCHEZ, Isabela. **Bancada ruralista já propôs 25 Projetos de Lei que ameaçam demarcação de terras indígenas e quilombolas.** De Olho nos Ruralistas, 11 out. 2017. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2017/09/11/bancada-ruralista-ja-propos-25-projetos-de-lei-que-ameacam-demarcacao-de-terras-indigenas-e-quilombolas/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, Simone Rezende da. **A trajetória do negro no Brasil e a territorialização quilombola.** Presidente Prudente: Revista NERA, ano 14, n. 19, pp. 73-89, 2011.

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF garante posse de terras às comunidades quilombolas.** Notícias STF. 08 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>. Acesso em: 09 out. 2020.

TERENA, Eloy. **Não começamos a existir com a Constituição.** Jornal O Globo, 18 out. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/nao-comecamos-existir-com-constituicao-24697077>>. Acesso em: 19 out. 2020.

TSE, Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de dados eleitorais.** Candidatos 2018. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/>>. Acesso em: 06 out. 2020.

VILAS BOAS, Lucas Guedes. **Considerações sobre a concentração fundiária no Brasil.** Revista Eletrônica Georaguaiá. Barra do Garças-MT. V 8, n.1, p. 32 - 54. Janeiro/Junho, 2018.

VISENTINI, Paulo Fagundes; RIBEIRO, Luiz Dario Teixeira; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **História da África e dos africanos.** 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

WOOD, Charles H.; DE CARVALHO, José Alberto Magno. **Categorias do censo e classificação subjetiva de cor no Brasil.** Revista brasileira de estudos de população, v. 11, n. 1, p. 3-17, 1994.